

A. I. Nº - 269278.0810/03-2
AUTUADO - FERNANDO SANTOS DA PAIXÃO
AUTUANTES - SILVIO CHIAROT DE SOUZA e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFM-DAT/SUL
INTERNET - 06.04.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0085-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 17/08/2003, exige o pagamento do ICMS de R\$3.141,87, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, fls. 20/24, e aduz que no dia 17 de agosto de 2003, teve sua mercadoria apreendida, bem como seus respectivos documentos fiscais, em trânsito, por prepostos fiscais, no Posto Fiscal Benito Gama, em Vitória da Conquista/Ba.

Menciona no Termo de Apreensão e Depósito de nº 269278.0805/03-9, lavrado em 17 de agosto de 2003, como justificativa da conduta o seguinte: “Em data, hora e local acima referido, no exercício de minhas funções fiscalizadoras, constatamos a(s) seguinte(s) irregularidades: I — Inscrição processada via internet sujeita à posterior vistoria. Após esta vistoria a inscrição foi indeferida (sic). II – Capital Social (R\$5.000,00) insuficiente para fazer face ao desembolso para pagamento das mercadorias adquiridas (R\$26.138,70), considerando o prazo de 7 dias para pagamento (sic) e III – Previsão de compras incompatível com os recursos aplicados na empresa (sic). Portanto em vista do exposto, procedemos à apreensão das mercadorias, tornando a Sadia S/A fiel depositária, documento anexo.”

Alega que sofreu limitação ao transporte de bens através da imposição fiscal, o que contraria dispositivo da Constituição Federal, bem como foi afetada a livre iniciativa da atividade comercial. Assim, desde que apresentadas as notas fiscais correspondentes ao transporte das mercadorias, com todos os dados essenciais discriminados nas mesmas, não há porque se cogitar de inidoneidade ou dolo na emissão destas, pois as mercadorias apreendidas são indispensáveis ao regular desenvolvimento da atividade comercial da empresa.

Reclama que somente soube do cancelamento de sua inscrição, no momento da ação fiscal, que o Fisco deveria ter-lhe comunicado, concedendo-lhe inclusive prazo para regularizar a pendência, sob pena de cancelamento definitivo.

Argumenta que a base de cálculo foi majorada, haja vista que o IPI foi indevidamente incluído.

Pede a declaração de nulidade do presente Auto de Infração, face a não ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, eis que não houve a válida intimação do cancelamento da inscrição fornecida pela internet, permitindo que o contribuinte exercesse sua ampla defesa. Em caso de suplantada a decisão a ser proferida, que seja revisto o lançamento efetuado a fim de incidir a multa sobre o valor do tributo, e não sobre o valor da operacionalização. E se for da operacionalização, que se reduza esta, pois, de acordo com a nota fiscal do fabricante, o valor total da nota fiscal é de R\$26.138,70 e não de R\$30.059,50, haja vista a diferença da alíquota interna e da interestadual.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal, fls. 40/43, e aduz que não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais no presente Auto de Infração, nem no Termo de Apreensão que o fundamentou. O contribuinte foi regularmente intimado para cancelamento, nos termos do art. 171, § 1º, com prazo de 20 dias para a regularização, e efetivamente cancelado através de editais publicados no Diário Oficial do Estado, conforme documentos às fl. 8, pelo motivo descrito no art. 171, inciso XV, que se refere à situação de “quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação – cancelamento na validação”.

Aduz que a concessão de inscrição sem vistoria prévia consiste em liberalidade a critério do inspetor fazendário, prevista no art. 156, § 1º do RICMS/BA em vigor, e pressupõe uma situação provisória, vigente até a realização de vistoria para a validação da inscrição.

O Diário Oficial do Estado é o veículo legítimo para comunicações entre a SEFAZ e o contribuinte, a quem cabe, por interesse, a verificação da sua situação cadastral, mormente, neste caso, quando ciente do caráter provisório da concessão de sua inscrição estadual.

Ressalta que a base de cálculo foi corretamente calculada, a teor do art. 61, II, “b” do RICMS/97, sendo devida a inclusão do IPI.

Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Entendo que não houve cerceamento ao direito de defesa do autuado, mormente quando o Diário Oficial do Estado é o veículo legítimo para comunicações entre a SEFAZ e o contribuinte, a quem cabe, por interesse, a verificação da sua situação cadastral, principalmente neste caso, quando ciente do caráter provisório da concessão de sua inscrição estadual.

No mérito, trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontrava, à época da ação fiscal, com a inscrição cadastral cancelada, no Estado da Bahia.

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 17/08/2003, às 15:17 horas, no Posto Fiscal Benito Gama e, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 269278.0805/03-9, naquele mesmo dia, às 08:48 horas, foi detectado pela fiscalização, que as mercadorias estavam sendo adquiridas pelo autuado, provenientes do Estado do Rio de Janeiro, conforme Nota fiscal nº 081471, de fl. 7 dos autos, que fora emitida em 15/08/2003.

Contudo, naquela data, de fato, o autuado encontrava-se intimado para cancelamento de sua inscrição cadastral, através do Edital nº 20/2003, de 05/07/2003, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte, de fl. 16 do PAF, tendo sido efetivamente cancelada apenas em 08/10/2003, através do Edital nº 20/2003, após nova intimação para cancelamento, desta feita em 05/09/2003, através do Edital nº 26/2003.

Tais fatos decorreram do enquadramento ao art. 171, inciso XV do RICMS/97, que se refere à situação de “quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação – cancelamento na validação”.

Portanto, no momento da ação fiscal, encetada em 17/08/2003, o adquirente das mercadorias, no caso, o autuado, encontrava-se regular perante a Secretaria da Fazenda neste Estado. Deste modo, entendo que não procede a autuação.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269278.0810/03-2**, lavrado contra **FERNANDO SANTOS DA PAIXÃO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR